

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, por força do Convênio PGE 15/2004 (fls. 10/17, peça nº 1), Siafi 514066 (fls. 51, peça nº 1), firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs e aquele ente Municipal, quando Prefeito o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, cujo objeto era a construção de açude público na localidade de Pombinhas, conforme Plano de Trabalho aprovado (fls. 18/20, peça nº 1).

2. Nos termos do § 1º da Cláusula Sexta c/c o parágrafo único da Cláusula Nona do Convênio PGE 15/2004 (fls. 14/15, peça nº 1), a prestação de contas final daquele ajuste deveria ser apresentada até 6/7/2005 (vide fls. 51, peça nº 1), circunstância que, a princípio, também implicaria responsabilidade, por tal obrigação, do Prefeito Sucessor, Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes (mandato de 2005 a 2008).

3. Referido quadro é que motivou a unidade instrutiva deste Tribunal a também promover sua citação. Ressalte-se, no entanto, o aspecto de o chamamento em questão haver sido promovido de forma solidária com o Prefeito antecessor, Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, presente o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, quanto ao inafastável dever de prestar contas de todo aquele que utilize, gerencie ou administre valores públicos. Aliás, para que efetivamente se pudesse exigir que o Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes prestasse contas do ajuste em tela, seria necessário que seu antecessor lhe houvesse transmitido suficiente documentação relativa à execução anterior do ajuste ou que, no mínimo, se identificasse que o Prefeito sucessor também executou o convênio, ao haver recebido recursos financeiros a ele atinentes.

4. Quanto ao eventual recebimento de documentação, o Sr. Antônio Góis Monteiro Mendes nega (fls. 3, peça nº 12). Tendo em vista a inexigibilidade, no Direito Brasileiro, de prova negativa, incumbiria ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante demonstrar o contrário.

5. Quanto aos recursos do convênio, é possível verificar, a partir do extrato bancário acostado às fls. 2 da peça nº 17, que o valor da 2004OB903770 foi integralmente sacado da conta específica do convênio logo no dia 30/12/2004, seis dias após seu crédito e ainda sob a gestão do Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante.

6. No entanto, embora citado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante permaneceu silente, não oferecendo defesa ou recolhendo o débito, restando, portanto, caracterizada sua revelia, podendo-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

7. Tais circunstâncias apontam para a correção das conclusões das instâncias que me precederam, no sentido de atribuir a responsabilidade pelo débito, nestas contas, integralmente ao Prefeito cuja permanência à frente daquele ente municipal encerrou-se em 31/12/2004, excluindo-se, desta relação processual, o Prefeito sucessor.

8. Ou seja, no que tange ao mérito das presentes contas, deixou o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante de apresentar a este Tribunal qualquer elemento que elidisse a irregularidade a ele imputada, a saber, a de não haver comprovado, perante o Dnocs, em função da omissão no dever de prestar contas, a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de Pedra Branca/CE, no exercício de 2004, por força do Convênio PGE 15/2004, ou mesmo que permitisse eventual conclusão de que repassara a seu sucessor elementos suficientes para adimplir tal obrigação.

9. Assim, alinho-me às conclusões da unidade técnica, incorporando suas análises às minhas razões de decidir.

10. Em síntese, tendo em vista o quadro e também não vislumbrando indícios de boa-fé do ex-gestor, entendo presentes os requisitos para que estas contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, devendo, ainda, ser-lhe aplicada multa, assim como, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno, remeter-se cópia da documentação

pertinente ao Ministério Público da União, por intermédio da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

11. Considerando que os recursos públicos repassados, cujo destino se ignora, foram comprovadamente sacados da conta específica, concordo com a ponderação do *Parquet* especializado, no sentido de que o julgamento pela irregularidade igualmente se funde na alínea “c” do inc. III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

12. Tendo em vista, ainda, a constatação de que, ao que indica a leitura do extrato constante às fls. 2 da peça nº 17, também se deu destino ignorado aos recursos atinentes à contrapartida municipal, alvitro, em acréscimo, que se encaminhe cópia da deliberação que vier a ser prolatada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, para ciência e adoção das medidas que entender apropriadas. No que se refere aos encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva, deixo de acompanhar, apenas, a proposição de, desde já, deixar-se autorizado o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

Dessa forma, ao acolher em essência, com a ressalva indicada na parte final do parágrafo precedente e os demais ajustes considerados necessários, o parecer da Unidade Técnica com o acréscimo alvitro pelo Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de agosto de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator